



PROCESSO Nº : 58173/2015 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
UNIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES MUNICIPAIS DE PEIXOTO DE AZEVEDO -
PREVIPAZ
GESTOR : AMÉLIO PAULINO (ex-Diretor Executivo)
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO RONALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA

PARECER Nº 1.705/2020

EMENTA: DOCUMENTAÇÃO. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PEIXOTO DE AZEVEDO. REQUERIMENTO DE RECONHECIMENTO DO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO. RECEBIMENTO COMO PEDIDO DE RESCISÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E NO MÉRITO PELO NÃO PROVIMENTO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de Documentação¹ juntada aos autos de Representação de Natureza Interna², instaurada pela Secretaria de Controle Externo em face do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Municipais de Peixoto de Azevedo – PREVIPAZ, em razão da constatação de superfaturamento na aquisição de Títulos Públicos Federais no montante de R\$ 198.836,37, durante os exercícios de 2007 e 2008, requerendo o reconhecimento da Prescrição do presente processo.

2. Recapitulando-se os autos, a presente Representação de Natureza Interna culminou no Acórdão nº 221/2018-TP, que determinou ao Sr. Amélio Paulino,

¹ Documento Externo nº 198935/2018

² Documento digital nº 24809/2015



em solidariedade com outros responsáveis³, a restituição aos cofres públicos do PREVIPAZ do valor atualizado de R\$ 198.836,37, em razão da participação na aquisição de títulos públicos com preços excessivos, com aplicação de multa e sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança pelo prazo de cinco anos ao Sr. Amélio Paulino.

3. Irresignado com a Decisão, o Sr. Amélio Paulino impetrou Recurso Ordinário⁴, requerendo a reforma do Acórdão nº 221/2018-TP, para afastar a sua condenação.

4. Por meio de Julgamento Singular⁵, a nobre Conselheira Relatora decidiu pelo não conhecimento do Recurso Ordinário, haja vista a sua interposição de forma intempestiva.

5. Inconformado com a inadmissibilidade do Recurso Ordinário, o ex-gestor impetrou com Recurso de Agravo⁶ contra a decisão singular proferida.

6. Em análise preliminar, a Excelentíssima Conselheira Relatora, através de Julgamento Singular⁷, decidiu pelo não conhecimento do Recurso de Agravo, tendo em vista ter sido protocolado intempestivamente.

7. Aportado os autos no Ministério Público de Contas, emitiu-se o Parecer nº 4.036/2018⁸, manifestando-se pelo não conhecimento do Recurso de Agravo, bem como pelo seu arquivamento.

8. Após, o ex-gestor protocolou nova manifestação, com pretensão recursal, requerendo seja reconhecida a Prescrição do presente feito.

3 Empresas Euro DTVM S/A e seus administradores e controlador, Srs. João Luiz Ferreira Carneiro, Jorge Luiz Gomes Chrispim e Sérgio de Moura Soeiro; Empresa Quality – Consultoria e Assessoria e seus sócios proprietários, Srs. Rosângela Moura Silva e Elson Jacinto da Silva.

4 Documento digital nº 140970/2018

5 Julgamento Singular nº 700/JJM/20108, documento digital nº 153843/2018

6 Documento Externo nº 174903/2018

7 Documento digital nº 179768/2018

8 Documento digital nº 195569/2018



9. Ato seguinte, por meio do Despacho nº 696/2018⁹, o *Parquet* sugeriu a remessa dos autos à Secretaria de Controle Externo para análise.

10. Em análise, a Secex emitiu o Relatório Técnico de Recurso¹⁰ opinando pela ausência de prescrição quinquenal bem como pela manutenção do Acórdão nº 221/2018-TP.

11. Após, vieram os autos para manifestação do **Ministério Público de Contas**.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da admissibilidade

12. Inicialmente, cabe esclarecer que o interessado protocolou peça processual inominada, com nítida pretensão recursal, a qual, em tese, não encontra guarida na Lei Orgânica desta Corte, bem como no Regimento Interno. Contudo, este *Parquet* entende prudente analisá-la sob a égide dos pedidos de rescisão, em obediência ao princípio da fungibilidade, porquanto se encontram presentes todos os requisitos para tanto, conforme se explicitará a seguir.

13. O **Pedido de Rescisão** é o instrumento cabível para a modificação de deliberação de Acórdãos ou Julgamentos Singulares, quando verificada a sua irrecorribilidade e uma das situações previstas no art. 251 do Regimento Interno do TCE/MT.

14. Nessa esteira, para que seja admitido o pedido de rescisão são indispensáveis dois pressupostos básicos: a irrecorribilidade do acórdão e/ou

⁹ Documento digital nº 205320/2018

¹⁰ Documento digital nº 26415/2020



juízo singular e algum dos motivos de rescindibilidade (incisos I a VI do art. 251, RITCEMT).

15. No caso em tela, a irrecorribilidade do Acórdão nº 221/2018-TP pode ser considerada a partir do momento em que o referido Acórdão foi prolatado sem a interposição de Recurso em tempo hábil, haja vista que o ex-gestor protocolou o Recurso Ordinário intempestivo e, após, interpôs o Recurso de Agravo contra a decisão de não admissibilidade do Recurso Ordinário, também de forma intempestiva, não havendo mais outro meio recursal a ser interposto.

16. Quanto ao cabimento, é importante consignar que o pedido de rescisão deve ser utilizado apenas nas hipóteses expressamente previstas, não sendo o meio adequado para rediscutir o mérito ou teses, sob pena de tornar-se mais uma “espécie” recursal dentro do processo.

17. Em que pese o Regimento Interno do Tribunal de Contas disciplinar o instrumento, ele tem raízes na ação rescisória contida no Código de Processo Civil Brasileiro, que possui aplicação subsidiária nos processos de competência do Tribunal de Contas, de acordo com o art. 144 do RITCE/MT.

18. A fundamentação da rescindibilidade amolda-se perfeitamente à hipótese prevista no art. 966, V, do Código de Processo Civil, qual seja, decisão que violar manifestamente norma jurídica, **pois a decisão rescindenda, de acordo com a defesa, estaria pautada em fatos já prescritos.**

19. Assim, verifica-se que o pleito em questão se enquadra no inciso V do art. 251 do RITCE/MT, qual seja **violar literal à disposição da lei**, pois conforme defendido pelo ex-gestor, não fora observado o prazo prescricional estabelecido na Lei n. 8.429/1992, em seu art. 23, inciso I.

20. Ademais, o art. 252 do RITCE/MT completa os requisitos indispensáveis



para a proposição do pedido de rescisão, ao exigir que seja interposto por escrito, apresentado dentro do prazo, com qualificação do interessado, assinatura do legitimado e formulado de forma clara, inclusive e se for o caso, com indicação da norma violada pela decisão e comprovação documental dos fatos

21. A legitimidade é extraída do art. 251 do RITCE/MT, que concede poderes à parte para propor pedidos de rescisão.

22. A tempestividade também é verificada, pois o Acórdão nº 221/2018-TP, o qual pretende-se ser reformado, foi publicado em 21/06/2018, tendo seu prazo recursal final transcorrido em 09/07/2018. Assim, constata-se que o presente requerimento encontra-se dentro do prazo legal de 02 (dois) anos a partir do trânsito em julgado, em conformidade com o art. 252, § 3º do RITCE/MT.

23. Dessa forma, em que pese a manifestação do ex-gestor não se apresentar com a nominação de Pedido de Revisão e, a fim de que não haja prejuízos para a parte recorrente, tanto a doutrina quanto a jurisprudência pátria admitem que, por meio da aplicação do **princípio da fungibilidade recursal**, a interposição errônea de um recurso pode ser recebida na espécie cabível, desde que preenchidos os demais pressupostos e não se observe má-fé, erro grosseiro e/ou ato meramente protelatório, consoante o art. 274, parágrafo único do RITCE/MT.

24. Vê-se, portanto, que estão presentes todos os requisitos necessários para o Pedido de Rescisão à luz do ordenamento jurídico deste Tribunal de Contas, razão pela qual este Ministério Público de Contas manifesta-se **pelo recebimento da peça processual como Pedido de Rescisão**.

2.2. Do mérito

25. Cuida-se o presente da análise da manifestação juntada nos autos pelo Senhor Amélio Paulino, ex-Diretor Executivo do Fundo de Previdência Municipal de



Peixoto de Azevedo – PREVIPAZ, por meio do seu Procurador Marcelo Ribeiro Correia de Souza, pugnando pela **prescrição** da presente Representação de Natureza Interna.

26. Em apertada síntese, a defesa alegou a ocorrência do instituto da prescrição tendo em vista o relatório técnico inicial ter sido elaborado no exercício de **2015**, ou seja, **decorridos 09 (nove) anos após os fatos**, sendo que o julgamento do mérito se deu no exercício de 2018, após 11 (onze) anos dos fatos.

27. Defendeu que tal prescrição fundamenta-se na Lei 8.429/92, Lei de Improbidade Administrativa, que prevê a prescrição em 05 (cinco) anos.

28. Afirmou ainda que sua conduta se deu de forma culposa e, com base na recente jurisprudência do Superior Tribunal Federal, a imprescritibilidade quanto ao ressarcimento do erário só atinge os fatos decorrentes de conduta dolosa.

29. Em análise defensiva, a Secex concluiu pela ausência de prescrição quinquenal sendo cabível a pena de ressarcimento ao erário, pela configuração de improbidade administrativa por dolo eventual, opinando pela manutenção do Acórdão nº 221/2018-TP.

30. Rebatendo a alegação da defesa, a Secex informou que, ao mencionar a conduta do agente como “pelo menos” culposa, não excluiu as demais condutas dolosas configuradas na prática do ilícito.

31. Apurou o fato de que o ex-diretor executivo do PREVIPAZ, ao adquirir títulos públicos com valores acima do praticado em mercado, sem observância dos parâmetros legais, utilizando-se de uma DTVM inidônea para a intermediação do negócio, admitiu e aceitou o risco de produzir dano aos cofres do ente previdenciário.

32. Pois bem. Passa-se à análise ministerial.



33. A prescrição é instituto regulado por norma de caráter público, sendo uma das expressões do princípio da segurança jurídica, que se reveste de direito fundamental da pessoa humana, nos termos do artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

34. A regra no ordenamento jurídico é de que seja aplicada a prescrição, não devendo serem prestigiadas situações em que torne indefinido ou demasiadamente longo o poder punitivo estatal, sob pena de eternizar até mesmo a inércia da administração pública, prejudicando os também fundamentais direitos ao contraditório e à ampla defesa e ao devido processo legal, previstos no artigo 5º, LIV e LV da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88.

35. O prejuízo aos direitos e garantias fundamentais supracitados decorrem do fato que quanto mais tempo transcorreu o fato mais difícil se torna a possibilidade de uma defesa adequada, notadamente na seara administrativa onde a alteração de gestões faz com que o interessado encontre obstáculos alheios à sua vontade para angariar elementos defensivos, considerando que os documentos estão sobre a guarda da gestão do momento da acusação.

36. No tocante a prescrição da pretensão punitiva quinquenal não merece guarida, vez que, como bem demonstrado pela Equipe Técnica, não houve motivo prescricional no presente feito conforme veremos a seguir.

37. É sabido que a prescrição resulta de construção jurídica para punir a negligência do titular de direito e também para prestigiar o princípio da segurança jurídica, que não se harmoniza com a eternização de pendências administrativas ou judiciais.

38. Neste sentido, necessário se faz a explicação sobre os institutos prescricionais. A prescrição intercorrente efetiva-se quando, após iniciado o trâmite processual e interrompida a prescrição, o processo é paralisado sem justificativa e



perdura por tempo desnecessário, o que no presente caso não se vislumbra.

39. No caso desse feito, verifica-se não ser cabível essa modalidade de prescrição, visto que não alcançou o decurso temporal por negligência do titular de direito para instrução dos autos, mas sim pela complexidade dos fatos auditados, bem como não ocasionou insegurança jurídica.

40. Por outro lado, se for olhar o presente caso, à luz da prescrição da pretensão punitiva, a jurisprudência deste Tribunal de Contas, tem entendimento que deve ser aplicado o prazo decenal, veja:

Ementa: SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO. CONSULTA. PROCESSOS DE CONTROLE EXTERNO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PRAZO. MARCO INICIAL. INTERRUÇÃO. SUSPENSÃO. **1)** Na ausência de legislação estadual específica, bem como na inexistência de uma lei nacional que discipline os processos de controle externo, a pretensão punitiva nos processos de controle externo de competência do TCE-MT subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, a saber **10 (dez) anos.** **2)** O marco inicial da prescrição é a data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil. **3)** A prescrição é interrompida pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil, e recomeça a correr da data em que for ordenada a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, parágrafo único, parte inicial, do Código Civil. **4)** Ocorrerá a suspensão da prescrição toda vez que o responsável apresentar elementos adicionais de defesa, ou mesmo quando forem necessárias diligências causadas por conta de algum fato novo trazido pelos jurisdicionados, não suficientemente documentado nas manifestações processuais, sendo que a paralisação da contagem do prazo ocorrerá no período compreendido entre a juntada dos elementos adicionais de defesa ou da peça contendo o fato novo e a análise dos referidos elementos ou da resposta da diligência. **5)** A ocorrência desta espécie de prescrição será aferida de ofício, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica do TCE-MT ou em legislação correlata. **6)** A prescrição ocorre apenas quanto à pretensão punitiva, pela aplicação de multas e outras sanções, não alcançando a imputação de débito. (grifo nosso)

41. De outra banda, a jurisprudência da Corte de Contas da União também é assente no que tange à aplicação do prazo geral de 10 (dez) anos, inserto no art. 205 do Código Civil de 2002 (CC/2002).



42. No entanto, da leitura de tal dispositivo legal e ementa processual, verifica-se que instituto prescricional da pretensão punitiva também não é cabível no presente caso, dado que o início da fiscalização deu-se dentro do lapso temporal previsto na Resolução de Consulta supramencionada.

43. Para reforçar os entendimentos acima demonstrados vejamos entendimentos proferidos pelo TCU, sobre a prescrição da pretensão punitiva:

Responsabilidade. Multa. Prescrição. Interrupção. Sanção. Incidente de uniformização de jurisprudência.

O ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte interrompe a prescrição da pretensão punitiva do TCU, nos termos do art. 202, inciso I, da Lei 10.406/2002 (Código Civil). A prescrição recomeça a contar da data do ato que motivou a interrupção, nos termos do art. 202, parágrafo único, parte inicial, do Código Civil. (Acórdão nº 1441/2016 – Plenário - Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Redator Ministro Walton Alencar Rodrigues, Sessão 08/06/2016). (Grifo nosso)

44. Desta feita, o controle externo foi exercido por esta Corte de Contas, pois agiu a tempo na sua persecução fiscalizatória em proteção ao erário.

45. Nesta toada, não há falar em prescrição, vez que o feito ainda se encontra em prazo vigente para a sua fiscalização, bem como o controle externo não permaneceu inerte.

46. Dessa forma, verifica-se a aplicabilidade da Resolução de Consulta n. 07/2018 deste Tribunal de Contas.

47. Ademais, há uma série de exceções explícitas na Constituição Federal, como o exemplo da prática de crimes de racismo (art. 5º. XLII), CF/88) e da ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV), CF/88).

48. Incluindo-se nesse rol, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo



37, § 5º, prevê que “A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, **ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento**”.

49. Nesse sentido e, conforme citado tanto pela defesa quanto pela equipe de *experts*, o STF, em recente julgamento, reconheceu a existência de Repercussão Geral, fixando a tese de que **“São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao Erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”** (Tema 897). Veja-se a ementa:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. 1. A prescrição é instituto que milita em favor da estabilização das relações sociais. 2. Há, no entanto, uma série de exceções explícitas no texto constitucional, como a prática dos crimes de racismo (art. 5º, XLII, CRFB) e da ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV, CRFB). 3. O texto constitucional é expresso (art. 37, § 5º, CRFB) ao prever que a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos na esfera cível ou penal, aqui entendidas em sentido amplo, que gerem prejuízo ao erário e sejam praticados por qualquer agente. 4. A Constituição, no mesmo dispositivo (art. 37, § 5º, CRFB) decota de tal comando para o Legislador as ações cíveis de ressarcimento ao erário, tornando-as, assim, imprescritíveis. 5. São, portanto, imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. 6. Parcial provimento do recurso extraordinário para (i) afastar a prescrição da sanção de ressarcimento e (ii) determinar que o tribunal recorrido, superada a preliminar de mérito pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento por improbidade administrativa, aprecie o mérito apenas quanto à pretensão de ressarcimento.
(RE 852475, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-058 DIVULG 22-03-2019 PUBLIC 25-03-2019)

50. Portanto, conclui-se também pela **imprescritibilidade quanto ao ressarcimento do erário no presente caso.**

51. Assim, este Ministério Público de Contas entende não ser passível de Prescrição o presente processo, devendo-se manter incólume o inteiro teor do Acórdão



221/20018-TP.

52. Perpassada a questão, ressalte-se a não prescritibilidade do ressarcimento ao erário em decorrência da prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa, fazendo-se necessária a análise da culpabilidade do agente.

53. No presente caso, assiste razão à equipe técnica quanto a configuração da conduta do agente na modalidade dolosa.

54. Isso porque, conforme já exposto pela Secex, restou comprovado que o ex-diretor executivo do PREVIPAZ, ao adquirir títulos públicos federais com preços superiores ao mercado, ocasionou prejuízos aos cofres do RPPS de Peixoto de Azevedo na quantia de R\$ 198.836,37.

55. Verificou-se também que o ex-gestor não observou os parâmetros das normas do Conselho Monetário Nacional no momento da negociação de tais títulos, ou seja, sem observância dos princípios públicos pertinentes ao caso, em especial ao da legalidade.

56. Assim, a fim de uma aferição concreta da irregularidade ora em análise faz-se necessária a verificação quanto aos elementos subjetivos, ou seja, quanto ao agente, se este agiu por dolo ou culpa, portanto de cunho pessoal.

57. No que concerne ao dolo, percebe-se que este se aproxima da ideia de “má-fé”. Fábio Medina Osório¹¹ afirma que:

o dolo, em direito administrativo, é a intenção do agente que recai sobre o suporte fático da norma legal proibitiva. O agente quer realizar determinada conduta objetivamente proibida pela ordem jurídica. Eis o dolo. Trata-se de analisar a intenção do agente especialmente diante dos elementos fáticos – mas também normativos – regulados pelas leis incidentes à espécie.

¹¹ OSÓRIO, Fábio Medina. Improbidade Administrativa. Ed. Síntese, Porto Alegre, 1998, p. 135



58. Já para Hugo Nigro Mazzilli “o dolo [...] é a vontade genérica de fazer o que a lei veda ou não fazer o que a lei manda.”¹²

59. Nesse contexto, verifica-se que o dolo, em direito administrativo, basear-se-á no desrespeito à legalidade exigida para o ato, mais especificamente numa vontade dirigida contra a boa-fé estatal.

60. No que toca ao dolo eventual, o Professor Cezar Roberto Bittencourt¹³ ensina que:

haverá dolo eventual quando o agente não quiser diretamente a realização do tipo, mas aceitá-la como possível ou até provável, assumindo o risco da produção do resultado (art. 18, I, in fine, do CP). No dolo eventual o agente prevê o resultado como provável ou, ao menos, como possível, mas, apesar de prevê-lo age aceitando o risco de produzi-lo.

61. Ou seja, de acordo com a o citado professor, ao mencionar “o agente não quiser diretamente”, colocando em destaque o “não querer”, reconhecendo-o, na modalidade mais amena, é possível afirmar que o dolo eventual configura-se na anuência do agente, em assumir o risco do resultado, o que de fato restou comprovado nos autos.

62. Importante também trazer a baila trecho do voto condutor do Acórdão nº 221/2018-TP, que, ao analisar a responsabilidade do Sr. Amélio Paulino, em seu parágrafo 274, assevera o seguinte:

274. Também há **dolo eventual**, caracterizado quando a pessoa, embora não tenha a deliberada intenção de alcançar o resultado, aceita assumir o risco de produzi-lo em razão de sua conduta. **Tal fato é evidenciado na conduta objeto da presente Representação. (Grifo nosso)**

(Ítem 2.4.1.4 – Da manifestação do Senhor Amélio Paulino – ex-gestor do PREVIPAZ, do Voto condutor do Acórdão nº 221/2018-TP, Documento digital nº 95097/2018, fl. 41)

¹² MAZZILI, Hugo Nigro, A defesa dos interesses difusos em juízo, 7. ed. Saraiva, São Paulo, p. 162.

¹³ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral 1. São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p. 354.



63. Portanto, no caso dos autos, este *Parquet* entende que o ex-gestor agiu deliberadamente, assumindo o risco de causar dano ao RPPS de Peixoto de Azevedo.

64. Por todo exposto, este Ministério Público de Contas, em consonância com a equipe de auditoria, manifesta-se pela não ocorrência do instituto da Prescrição na presente Representação de Natureza Interna, não ensejando, portanto, a rescisão do Acórdão nº 221/2018-TP.

3. Conclusão

65. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização de controle externo do Estado de Mato Grosso, manifesta-se:

a) pelo recebimento da documentação como **pedido de rescisão**, com fundamento no princípio da fungibilidade e tendo em vista o cumprimento dos requisitos previstos nos arts. 251 e 252 do RITCE/MT;

b) e, no mérito, pela não ocorrência do instituto da Prescrição na presente Representação de Natureza Interna, não ensejando, portanto, a rescisão do Acórdão nº 221/2018-TP.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 16 de março de 2020.

(assinatura digital)¹⁴
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

(em substituição ao Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho – Ato PGC nº 05/2020)

14 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.